



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00163/2021

Data de autuação
30/11/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

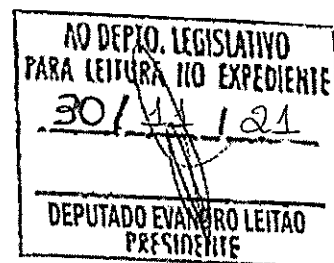
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.783 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8783 , DE 30 DE Novembro DE 2021.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$31.000.000,00 (trinta e um milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao financiamento do Programa para a Transformação Digital do Governo do Estado do Ceará (Programa Ceará Mais Digital).

A localização geográfica do Ceará e sua vocação para projetos pioneiros têm sido relevantes para os avanços na área de tecnologia da informação e comunicação (TIC). A posição da sua capital, Fortaleza, possibilitou a instalação de um importante polo de concentração de cabos submarinos de fibra óptica na cidade, capazes de interligar o Brasil com a África, Europa, América do Norte, América Central e América do Sul.

Confirmando essa tendência inovadora, a partir de 2007, o Governo do Estado iniciou a construção de uma infraestrutura de alta tecnologia - o Cinturão Digital do Ceará (CDC) - para suprir suas próprias necessidades de comunicação e, ao mesmo tempo, fomentar o desenvolvimento do Estado, que ainda apresentava índices baixos de acesso à Internet.

A população cearense, principalmente do interior do Estado, foi muito beneficiada com a implantação do CDC, visto que os órgãos do Governo puderam dispor de conectividade adequada à execução das suas atividades, como exemplos, temos o monitoramento de cargas nas fronteiras, a instalação de ambientes de tecnologia nas escolas, a implantação de centros de educação à distância, a instalação de câmeras de videomonitoramento para a área de segurança. Além disso, foi possível também prover internet de banda larga às Prefeituras dos diversos municípios, além do desenvolvimento do mercado local de provimento de internet.

Não obstante todo esse esforço, há a necessidade de avançar em investimentos em programas de incentivo para que a população possa dispor desses tipos de equipamentos eletrônicos. O Governo do Ceará está desenvolvendo uma iniciativa nessa área, que é o projeto para distribuição de tablets aos alunos das universidades e escolas públicas estaduais, para melhorar o

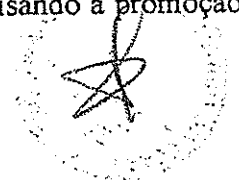
acesso ao ensino remoto, sobretudo durante a pandemia provocada pela Covid-19, bem como para adequação às novas ferramentas pedagógicas com o auxílio da internet.

E nessa jornada digital, com seus claros avanços e sistemáticos investimentos, o Governo do Ceará, por meio de diversos órgãos, tem executado programas com o propósito de alavancar a implantação de estratégias de gestão de TIC, com destaque para os seguintes:

- Programa Governo Digital do Ceará: sob a gestão da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), na perspectiva da promoção da transformação digital pautada em iniciativas referentes à ampliação da oferta de serviços públicos digitais, ao compartilhamento de dados governamentais e ao fomento à participação e controle social.

- Programa Controle Interno Governamental: sob a gestão da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), envolvendo iniciativas de participação e controle social, como o propósito de contribuir para uma gestão administrativa profissional, visando a eficiência na arrecadação e aplicação dos recursos públicos, bem como a regularidade e o aprimoramento da gestão, de forma a proporcionar a melhoria contínua dos serviços públicos ofertados.

Assim, o “Programa Ceará Mais Digital” planeja consolidar e ampliar os resultados já observados, por meio do aumento da oferta de serviços públicos digitais, da melhora na relação de confiança da sociedade com o Governo, da promoção da transparência, da participação e do controle social, possibilitando, inclusive, o aumento da efetividade e da eficiência no desempenho da missão do Ministério Público junto aos cidadãos cearenses. E nesse sentido, o Programa desenvolverá ações para melhorar a qualidade do atendimento às necessidades dos cidadãos, de forma integrada, por todos os canais de acesso, como: Transformação Digital de Serviços Públicos (disponibilidade de meios de pagamentos digitais; acesso único de identificação; canais de atendimento unificados; integração das bases de dados e sistemas governamentais; inserção de soluções de Inteligência Artificial (IA) e *Analytics*, entre outras; implantação de plataforma de atendimento multicanal e de gerenciamento do relacionamento com o cidadão, tendo como prioridade o atendimento virtual, aperfeiçoamento do Portal Único de Serviços e do CearáApp e implantação de Atendente Virtual Inteligente *Chatbot* (IA); Transformação Digital da Gestão Pública (melhoria e transformação de processos de gestão pública; compartilhamento de dados seguros e íntegros; implantação de um Centro de Inovação para a promoção de intercâmbio e interação entre cidadãos, academia e governo; a implantação da plataforma de interoperabilidade de dados; adequação do Governo à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD; aperfeiçoamento do Programa Big Data Ceará; implementação da governança de dados na administração pública estadual e de políticas e soluções de Cibersegurança) e Infraestrutura e Conectividade (a implementação de políticas de inclusão digital e desenvolvimento econômico e social, bem como a promoção da melhoria e da ampliação da prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, por meio da evolução tecnológica e do aperfeiçoamento do Cinturão Digital do Ceará – CDC, com a substituição de equipamentos de sua infraestrutura, no interior e na capital, visando a promoção



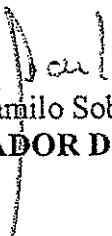
do aperfeiçoamento e da evolução tecnológica empregada na conectividade dos órgãos do Governo e a implementação de políticas de inclusão digital e de desenvolvimento econômico).

O Estado do Ceará precisa, portanto, dispor de recursos para apoiar esses investimentos, bem como financiar a prestação de serviços públicos de qualidade à sua população e para tal obteve, por meio da Resolução nº 35, de 25 de outubro de 2021, a autorização da Comissão de Financiamentos Externos/Cofix, para a preparação do Programa junto ao BID.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres Pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitar em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2021.



Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até o limite de US\$31.000.000,00 (trinta e um milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do **Programa para a Transformação Digital do Governo do Estado do Ceará (Programa Ceará Mais Digital)**.

Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Parágrafo Único. os recursos da operação de crédito e da contrapartida serão consignados no orçamento ou em créditos adicionais relativos ao Poder Judiciário.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

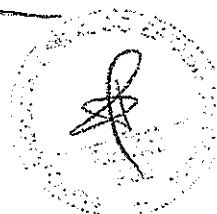
Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/12/2021 10:08:18	Data da assinatura:	01/12/2021 11:21:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
01/12/2021

LIDO NA 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por duas partes distintas.

ANTONIO GRANJA

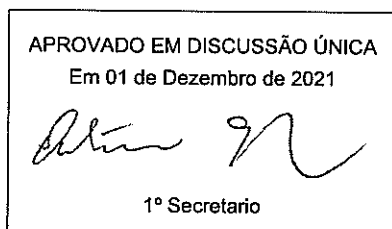
1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 5964 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 161/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.780 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências;
- Mensagem nº 162/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.781 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 15.243, de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, para a distribuição aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, da educação básica, e dá outras providências;
- Mensagem nº 163/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.783 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a Contratar Financiamento Junto Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e dá outras providências;
- Projeto de Lei Complementar nº 30/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.782 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar n.º 258, de 26 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Regime Disciplinar dos Policiais Penais e demais servidores públicos do quadro permanente da Secretaria da Administração Penitenciária – SAP;
- Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.778 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a prorrogação excepcional, no âmbito da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, de contratações temporárias celebradas conforme previsão do inciso IX art. 37 da Constituição Federal.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que seja tramitado em regime de urgência, tendo em vista a necessidade do Estado do Ceará apresse seus atos necessários ao bom andamento da administração pública.

Sobre a mensagem nº 161, a mesma objetiva autorizar a abertura de crédito especial para Secretarias do Governo, visando a implementação de políticas e programas visando uma melhora na administração, bem como o desenvolvimento de políticas públicas que facilitem e melhorem a vida do cidadão cearense;

Sobre a mensagem nº 162, a mesma tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.243, de 2012, para autorizar o Estado do Ceará a pagar abono aos professores da educação básica, por meio do rateio dos recursos provenientes do FUNDEB. O valor a ser repassado será de, no mínimo, relativo a 70% dos valores do Fundo, conforme determinação constitucional;

Sobre a mensagem 163/2021, esta tem o objetivo de autorizar ao Poder Executivo a contratar operação de crédito no valor de 31 milhões de dólares junto ao BID para o financiamento do Programa para a Transformação Digital do Governo do Estado do Ceará (Programa Ceará Mais Digital);



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 5964 / 2021

Sobre o Projeto de Lei Complementar nº 30/2021, é no sentido de alterar a Lei Complementar nº 258, de 26 de novembro de 2021, que recentemente estabeleceu o regime disciplinar dos policiais penais e servidores da SAP. A modificação visa fazer retornar dispositivo equivocadamente retirado na tramitação da Lei Complementar;

Sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2021, a mesma tem o objetivo de prorrogar excepcional das contratações temporárias do METROFOR pelo prazo de até 12 meses, tendo em vista as dificuldades trazidas pela Pandemia do Covid-19, bem como as limitações estabelecidas pela Lei Complementar nº 173, de 2020, que inviabilizou a realização do concurso.

Sala das Sessões, 01 de Dezembro de 2021

Dep. JULIOCESAR FILHO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 5964 / 2021

Informações complementares

Entrada Legislativo: 01.12.2021

Data Leitura do Expediente: 01.12.2021

Data Deliberação: 01.12.2021

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENXCAQMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	01/12/2021 12:35:03	Data da assinatura:	01/12/2021 12:35:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM N.º 8.783/2021 - PROPOSIÇÃO N.º 163/2021 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/12/2021 14:29:05	Data da assinatura:	01/12/2021 14:29:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
01/12/2021

Mensagem n.º 8.783/2021

Proposição n.º 163/2021

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por meio da **Mensagem nº 8.783 de 30 de novembro de 2021**, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo Projeto de Lei que: “dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao financiamento do Programa para a Transformação Digital do Governo do Estado do Ceará (Programa Ceará Mais Digital).”

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

A localização geográfica do Ceará e sua vocação para projetos pioneiros têm sido relevantes para os avanços na área de tecnologia da informação e comunicação (TIC). A posição da sua capital, Fortaleza, possibilitou a instalação de um importante polo de concentração de cabos submarinos na fibra óptica na cidade, capazes de interligar o Brasil com a África, Europa, América do Norte, América Central e América do Sul.

Confirmando essa tendência inovadora, a partir de 2007, o Governo do Estado iniciou a construção de uma infraestrutura de alta tecnologia – o Cinturão Digital do Ceará (CDC) – para suprir suas próprias necessidades de comunicação e, ao mesmo tempo, fomentar o desenvolvimento do Estado, que ainda apresentava índices baixos de acesso à Internet.

A população cearense, principalmente do interior do Estado, foi muito beneficiada com a implantação do CDC, visto que os órgãos do Governo puderam dispor de conectividade adequada à execução das suas atividades, como exemplos, temos o monitoramento de cargas nas fronteiras, a instalação de ambientes de tecnologia nas escolas, a implantação de centros de educação à distância, a instalação de câmeras de videomonitoramento para a área de segurança. Além disso, foi possível também prover internet de banda larga às Prefeituras dos diversos municípios, além do desenvolvimento do mercado local de provimento de internet.

Não obstante todo esse esforço, há a necessidade de avançar em investimentos em programas de incentivo para que a população possa dispor desses tipos de equipamentos eletrônicos. O Governo do Ceará está desenvolvendo uma iniciativa nessa área, que é o projeto para distribuição de tablets aos alunos das universidades e escolas públicas estaduais, para melhorar o acesso ao ensino remoto, sobretudo durante a pandemia provocada pela Covid-19, bem como para adequação às novas ferramentas pedagógicas com o auxílio da internet.

E nessa jornada digital, com seus claros avanços e sistemáticos investimentos, o Governo do Ceará, por meio de diversos órgãos, tem executado programas com o propósito de alavancar a implantação de estratégias de gestão de TIC, com destaque para os seguintes:

- Programa Governo Digital do Ceará: sob a gestão da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), na perspectiva da promoção da transformação digital pautada em iniciativas referentes à ampliação da oferta de serviços públicos digitais, ao compartilhamento de dados governamentais e ao fomento à participação e controle social.

-Programa Controle Interno Governamental: sob a gestão da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), envolvendo iniciativas de participação e controle social, como o propósito de contribuir para uma gestão administrativa profissional, visando a eficiência na arrecadação e aplicação dos recursos públicos, bem como a regularidade e o aprimoramento da gestão, de forma a proporcionar a melhoria contínua dos serviços públicos ofertados.

Assim, o “Programa Ceará Mais Digital” planeja consolidar e ampliar os resultados já observados, por meio do aumento da oferta de serviços públicos digitais, da melhora na relação de confiança da sociedade com o Governo, da promoção da transparência, da participação e do controle social, possibilitando, inclusive, o aumento da efetividade e da eficiência no desempenho da missão do Ministério Público junto aos cidadãos cearenses. E nesse sentido, o Programa desenvolverá ações para melhorar a qualidade do atendimento às necessidades dos cidadãos, de forma integrada, por todos os canais de acesso, como: Transformação Digital de Serviços Públicos (disponibilidade de meios de pagamentos digitais; acesso único de identificação; canais de atendimento unificados; integração das bases de dados e sistemas governamentais; inserção de soluções de Inteligência Artificial (IA) e Analytics, entre outras, implantação de plataforma de atendimento multicanal e de gerenciamento do relacionamento com o cidadão, tendo

como prioridade o atendimento virtual, aperfeiçoamento do Portal Único de Serviços e do CearáApp e implantação de Atendente Virtual Inteligente Chatbot(IA); Transformação digital da Gestão Pública (melhoria e transformação de processos de gestão pública; compartilhamento de dados seguros e íntegros; implantação de um Centro de Inovação para a promoção de intercâmbio e interação entre cidadãos, academia e governo; a implantação da plataforma de inoperabilidade de dados; adequação do Governo à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD; aperfeiçoamento do Programa Big Data Ceará; implementação da governança de dados na administração pública estadual e de políticas e soluções de Cibersegurança) e Infraestrutura e Conectividade (a implementação de políticas de inclusão digital e desenvolvimento econômico e social, bem como a promoção da melhoria e da ampliação da prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, por meio da evolução tecnológica e do aperfeiçoamento do Cinturão Digital do Ceará – CDC, com a substituição de equipamentos de sua infraestrutura, no interior e na capital, visando a promoção do aperfeiçoamento e da evolução tecnológica empregada na conectividade dos órgãos do Governo e a implementação de políticas de inclusão digital e de desenvolvimento econômico).

O Estado do Ceará precisa, portanto, dispor de recursos para apoiar esses investimentos, bem como financiar a prestação de serviços públicos de qualidade à sua população e para tal obteve, por meio da Resolução nº 35, de 25 de outubro de 2021, a autorização da Comissão de Financiamentos Externos/Cofix, para a preparação do Programa junto ao BID.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

A motivação que trata o mérito desta propositura é compatível com o disposto no art. 23, V, da Constituição Federal de 1988, em que aponta ser de competência comum dos entes federativos, proporcionar os meios de acesso à tecnologia. Tal medida representa o engajamento em promover serviços públicos ágeis e eficazes, no comprometimento de estimular a transparência mediante o controle social e participação na gestão pública, usando a informatização como seguimento para o crescimento socioeconômico e gerenciamento na implementação de mecanismos que assegurem os preceitos que regem o Estado Democrático de Direito.

Adentrando especificamente na matéria objeto desta propositura, vejamos as disposições Constitucionais Federais relativas à contração de empréstimos públicos:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

(...)

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, exige os seguintes requisitos para o endividamento público, “in verbis”:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

No tocante à Constituição do Estado do Ceará de 1989, ressalta-se o art. 49, XXV e XXVII, que preceitua, *in verbis*:

Art. 49 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

*XXV - **autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;***

*XXVII – dispor sobre limites e condições para concessão de garantias pelo Estado, me operações de crédito, bem como sobre **condições para os empréstimos realizados pelo Estado;***

(negrito nosso)

Nessa toada, as autorizações ao Senado Federal, em se tratando de dívida pública contraída externamente, bem como da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o cumprimento das condicionantes elencadas na Lei de Responsabilidade Fiscal são prementes para conferir legitimidade para o Estado firmar contrato

de operação de crédito que tenha importante repercussão financeira, mediante avaliação do cumprimento do fim público a que se destina.

Pelo que se observa, a matéria veiculada no Projeto de Lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adéqua perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guardada nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art.3º (omissis)

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ademais, ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Desse modo, não há dúvida quanto à competência da Assembleia Legislativa para deliberar acerca da autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito perante instituição financeira, nacional ou estrangeira.

Por fim, não nos compete, pela via de parecer jurídico, analisar a correspondência entre o crédito pretendido e os limites globais para o montante da dívida dos entes federativos, delineados pelo Senado Federal, consoante prescreve o art. 52, VI, da CF/88. A mensagem, entretanto, ressalta que o Estado do Ceará detém margem de capacidade de endividamento, que lhe permite contratar operações de crédito.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 30 de novembro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	01/12/2021 15:39:00	Data da assinatura:	01/12/2021 15:39:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM :01/12/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/12/2021 14:58:28	Data da assinatura:	03/12/2021 14:58:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
03/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 163/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.783, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, COM GARANTIA DA UNIÃO, NO VALOR DE ATÉ US\$ 31.000.000,00 (TRINTA E UM MILHÕES DE DÓLARES AMERICANOS), JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID), DESTINADA AO FINANCIAMENTO DO PROGRAMA PARA A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ (PROGRAMA CEARÁ MAIS DIGITAL).

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 163/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.783, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao financiamento do Programa para a Transformação Digital do Governo do Estado do Ceará (Programa Ceará Mais Digital).

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Assim, o “Programa Ceará Mais Digital” planeja consolidar e ampliar os resultados já observados, por meio do aumento da oferta de serviços públicos digitais, da melhora na relação de confiança da sociedade com o Governo, da promoção da transparência, da participação e do controle social, possibilitando, inclusive, o aumento da efetividade e da participação e do controle social, possibilitando inclusive, o aumento da efetividade e da eficiência no desempenho da missão do Ministério Público junto aos cidadãos cearenses. E nesse sentido, o Programa desenvolverá ações para melhorar a qualidade do atendimento às necessidades dos cidadãos, de forma integrada, por todos os canais de acesso, como: Transformação Digital de Serviços Públicos (disponibilidade de meios de pagamentos digitais; acesso único de identificação; canais de atendimento unificados”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao financiamento do Programa para a Transformação Digital do Governo do Estado do Ceará (Programa Ceará Mais Digital).

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Ademais, tendo em vista uma atecnia redacional na matéria, sugerimos a modificação do parágrafo único do art. 3º, tendo em vista que o Poder a ser citado deveria ser o Executivo, e não o Poder Judiciário. Fica o texto da seguinte forma:

Art. 3º [...]

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito e da contrapartida serão consignados no orçamento ou em créditos adicionais relativos ao Poder **Executivo**.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 163/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.783, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/12/2021 15:24:20	Data da assinatura:	06/12/2021 15:24:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

116ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 01/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/12/2021 09:56:06	Data da assinatura:	07/12/2021 10:31:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
07/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 01/12/2021.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA COFT		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/12/2021 10:41:00	Data da assinatura:	13/12/2021 10:41:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/12/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 163/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.783, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, COM GARANTIA DA UNIÃO, NO VALOR DE ATÉ US\$ 31.000.000,00 (TRINTA E UM MILHÕES DE DÓLARES AMERICANOS), JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID), DESTINADA AO FINANCIAMENTO DO PROGRAMA PARA A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ (PROGRAMA CEARÁ MAIS DIGITAL).

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 163/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.783, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao financiamento do Programa para a Transformação Digital do Governo do Estado do Ceará (Programa Ceará Mais Digital).

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Assim, o “Programa Ceará Mais Digital” planeja consolidar e ampliar os resultados já observados, por meio do aumento da oferta de serviços públicos digitais, da melhora na relação de confiança da sociedade com o Governo, da promoção da transparência, da participação e do controle social, possibilitando, inclusive, o aumento da efetividade e da participação e do controle social, possibilitando inclusive, o aumento da efetividade e da eficiência no desempenho da missão do Ministério Público junto aos cidadãos cearenses. E nesse sentido, o Programa desenvolverá ações para melhorar a qualidade do atendimento às necessidades dos cidadãos, de forma integrada, por todos os canais de acesso, como: Transformação Digital de Serviços Públicos (disponibilidade de meios de pagamentos digitais; acesso único de identificação; canais de atendimento unificados”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 01 de dezembro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao financiamento do Programa para a Transformação Digital do Governo do Estado do Ceará (Programa Ceará Mais Digital).

A matéria autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito no valor de 31 milhões de dólares junto ao BID para o financiamento do Programa para a Transformação Digital do Governo do Estado do Ceará (Programa Ceará Mais Digital). Para tanto, autoriza o Estado a dar como contraprestação para a União, a repartição de receitas tributárias, como a do Imposto de Renda. O Poder Executivo encaminhará a Assembleia Legislativa, no prazo de 60 dias após lavratura do contrato, uma cópia deste. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 163/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.783, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/12/2021 15:45:16	Data da assinatura:	13/12/2021 15:55:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

102ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 07/12/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/12/2021 09:49:44	Data da assinatura:	15/12/2021 10:10:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/12/2021

APROVADO EM DICSUÇÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 53ª (QUINQUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/12/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 102ª (CENTESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/12/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 103ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/12/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR
FINANCIAMENTO JUNTO BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO – BID.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o limite de US\$31.000.000,00 (trinta e um milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do Programa para a Transformação Digital do Governo do Estado do Ceará (Programa Ceará Mais Digital).

Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art.155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4.º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito e da contrapartida serão consignados no orçamento ou em créditos adicionais relativos ao Poder Executivo.

Art. 4.º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art.1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art.6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de dezembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de dezembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº277 | Caderno 1/5 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.820, de 10 de dezembro de 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o limite de US\$31.000.000,00 (trinta e um milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do Programa para a Transformação Digital do Governo do Estado do Ceará (Programa Ceará Mais Digital).

Art. 2.º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art.155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4.º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito e da contrapartida serão consignados no orçamento ou em créditos adicionais relativos ao Poder Executivo.

Art. 4.º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art.1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art.6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.821, de 10 de dezembro de 2021.

DISPÕE SOBRE O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ – UFIRCE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 13.083, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

“Art. 4.º ”

§ 1.º A UFIRCE terá vigência e eficácia para o exercício civil, e será atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou, na sua ausência, por outro que venha a substituí-lo, devendo sua implantação ser efetuada por meio de ato normativo do Secretário da Fazenda.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2022.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.822, de 10 de dezembro de 2021.

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF, NO BRASIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef, no Brasil, inscrito no CPNJ sob o nº 03.744.126/0001-69, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º A concessão a que se refere o caput será precedida da celebração de acordo entre a entidade beneficiária e o Estado, do qual fará parte plano de trabalho especificando as ações a serem executadas, nele se definindo também as obrigações de cada uma das partes decorrentes da subvenção social.

§ 2.º A prestação de contas dar-se-á mediante a apresentação de relatórios demonstrativos do efetivo desenvolvimento das ações ou dos programas objetos da parceria.

Art. 2.º A subvenção de que trata esta Lei tem por finalidade contribuir com os relevantes serviços prestados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef para o desenvolvimento de ações voltadas à promoção dos direitos de crianças e adolescentes no âmbito de todo o Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.823, de 10 de dezembro de 2021.

ALTERA A LEI Nº17.364, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita, que integra o Volume I da Lei n.º 17.364, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

